

**COMUNICADO Nº. 001/2025 DO CENTRO DE APOIO DO DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO (CDT) E DO DECANATO DE PESQUISA E INOVAÇÃO (DPI)**

Este comunicado traz esclarecimentos à comunidade acadêmica sobre a participação de docentes em regime de dedicação exclusiva no quadro de sócios de start-ups e spin-offs acadêmicas da UnB (empresas de inovação) à luz do Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação (MLCT&I).

Sumário de legislações, normas e guias aplicáveis ao caso:

- Lei n.º 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
- Lei n.º 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- Lei n.º 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior.
- Decreto n.º 9.283/2018, que regulamenta a Lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
- Portaria Normativa n.º 6, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Administração, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de 15 de junho de 2018, que dispõe sobre o impedimento do exercício de administração e gerência de sociedade privada, personificada ou não, pelo servidor público federal.
- Resolução CONSUNI n.º 0006/2020 que institui a Política de Inovação da Universidade de Brasília (UnB), em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- Ato da Reitoria n.º 0882/2007 que dispõe sobre incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e no decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005 – que regulamenta a lei – e ainda, o constante do Regimento Interno do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico.
- Guia de entendimentos sobre conflito de interesses e outras interpretações na aplicação do MLCTI da Advocacia Geral da União (AGU).
- Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Recentemente, a Lei de Inovação Tecnológica do Brasil (Lei n.º 10.973/2004) completou 20 anos de sua criação e com isso o Decanato de Pesquisa e Inovação (DPI) da UnB promoverá várias iniciativas para aumentar a aderência da comunidade acadêmica ao Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação (MLCT&I) a fim de contribuir para a construção de uma Universidade cada vez mais inovadora, inclusiva e com ensino superior de qualidade.

O presente comunicado tem como objetivo esclarecer a comunidade acadêmica sobre a participação de docentes em regime de dedicação exclusiva no quadro de sócios de *spin-offs*

acadêmicas da UnB (empresas de inovação) à luz do MLCT&I, visto que esse é um tema ainda pouco explorado e conhecido.

Sobre o Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação (MLCT&I)

A Lei de Inovação Tecnológica brasileira, Lei nº 10.973/2004, estabelece em seu Art. 2º, inciso V, que Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) é:

“órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.”

Por conseguinte, a Universidade de Brasília (UnB), na qualidade de ICT pública, tem como missão institucional:

“ser uma universidade inovadora e inclusiva, comprometida com as finalidades essenciais de ensino, pesquisa e extensão, integradas para a formação de cidadãos e cidadãos éticos e qualificados para o exercício profissional e empenhados na busca de soluções democráticas para questões nacionais e internacionais, por meio de atuação de excelência.”

Desse modo, verifica-se que a missão institucional da UnB está alinhada à Lei de Inovação Tecnológica, sendo que a UnB possui como finalidades essenciais o ensino, a pesquisa e a extensão, integrados na formação de cidadãos qualificados para o exercício profissional e empenhados na busca de soluções democráticas para os problemas nacionais. Evidencia-se, portanto, a capacidade jurídica da UnB para atuar junto às outras instituições no intuito de cumprir a sua missão e papel institucional.

No que se refere ao MLCT&I, pode-se afirmar que se trata de um conjunto de leis e decretos que estabelecem diretrizes para o desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil. O objetivo desse compilado de normas é incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, e promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável do país.

A Emenda Constitucional nº 85 de 2015 adiciona e altera dispositivo da Constituição Federal do Brasil de 1988 e estimula o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação. Um dos principais objetivos é impulsionar a pesquisa nacional e a criação de soluções tecnológicas que aperfeiçoem a atuação do setor produtivo.

A Constituição Federal de 1988 preceitua, no Art. 218, que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, de pesquisa e a capacitação científica e tecnológica a inovação. O Art. 219-A da Constituição, dispositivo incluído pela EC 85, orienta que:

“Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão firmar instrumentos de cooperação** com órgãos e entidades públicos e **com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados** e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.”

(destaques não constam no texto original)

A UnB, como ICT pública federal possui, portanto, o papel constitucional de promover a cooperação com instituições públicas e **privadas** para a realização de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação.

Nesse sentido, a Lei nº 10.973/2004 incentiva a inovação e a pesquisa científica e tecnológica além de estimular e apoiar a construção de alianças estratégicas no ambiente

produtivo com objetivo de realizar a transferência e a difusão de tecnologia. A Lei de Inovação é, portanto, uma ferramenta que estimula o fomento e busca aproximar a comunidade científica do setor produtivo e da sociedade como todo.

O Art. 3º da Lei nº 10.973/2004 prevê o seguinte:

“Art. 3º **A União**, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento **poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas**, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.”

(destaques não constam no texto original)

A Lei de Inovação autoriza, ainda:

“Art. 14-A. O **pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação** em ICT ou **em empresa** e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, **poderá ser concedida ao pesquisador público**, desde que não esteja em estágio probatório, **licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação**.

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a **transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo**, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput **deverá estabelecer diretrizes e objetivos**:

I - estratégicos de **atuação institucional no ambiente produtivo local**, regional ou nacional;

II - de **empreendedorismo**, de gestão de **incubadoras** e de **participação no capital social de empresas**;

III - para extensão tecnológica e **prestação de serviços técnicos**;

IV - para **compartilhamento** e **permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos** e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de **transferência de tecnologia**;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII - para **orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo**, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para **estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com** inventores independentes, **empresas** e outras entidades.”

(destaques não constam no texto original)

Fica evidente não só a possibilidade jurídica, mas também a obrigação legal que as ICTs públicas possuem em promover a interação da Universidade com empresas visando a inovação tecnológica. Após a Emenda Constitucional e a implementação do Marco Legal, a interação entre as Universidade e as empresas tornou-se um papel fundamental e um dever que a União possui na promoção na inovação tecnológica no país. Isso é uma resposta da sociedade frente a grande necessidade de colocar o Estado como protagonista e facilitador da chamada Tríplice Hélice, que é um dos modelos de inovação mais utilizados e bem-sucedidos historicamente. Somente com a interação Universidade, Governo e Empresas é que será possível gerar inovação e desenvolvimento e, por esse motivo, esse papel fundamental tornou-se, mais que uma possibilidade, uma obrigação das Universidades públicas.

As normas internas da UnB estão alinhadas ao MLCT&I e a Política de Inovação da UnB, instituída por meio da Resolução CONSUNI n.º 006/2020, define como diretrizes estratégicas o seguinte:

“Art. 3º São diretrizes estratégicas da Política de Inovação da Universidade de Brasília:

I. estruturar a atuação institucional de forma a criar alianças estratégicas **com o setor produtivo local, regional, nacional** e internacional, que orientem a geração de inovação no contexto do ambiente de inovação da Universidade;

II. **fomentar o empreendedorismo** e estabelecer modelos de gestão que apoiem tais iniciativas, em parcerias com os setores públicos e privados;

[...]

XII. **fomentar a participação de servidores** do quadro da UnB **em empresas de base tecnológica**, que atuam na geração de inovação;

fomentar a adoção de mecanismos de controle de resultados e processos de avaliação da Política de Inovação;”

(destaques não constam no texto original)

Para possibilitar essa interação entre as Universidades e as empresas, várias modalidades de parcerias foram inseridas na Lei de Inovação, tais como a prestação de serviços técnicos especializados (Art. 8º.), o compartilhamento de laboratório, a permissão de uso e o uso do capital intelectual das Universidades pelas empresas (Art. 4º.) e até mesmo a transferência de tecnologia das Universidades para as empresas (Art. 6º.).

Destaca-se, por fim, que a Lei de Inovação autoriza a celebração de Acordos de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (APPD&I) por meio do seu Art. 9º. que assim dispõe:

“Art. 9º **É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.”

Dessa forma, a celebração do Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (APPD&I) está em conformidade com a Política de Inovação da UnB, que dispõe o seguinte:

“Art 1º Instituir a Política de Inovação da Universidade de Brasília, com os seguintes objetivos:

I. orientar as ações institucionais de incentivo e gestão da inovação, de forma a promover a geração de conhecimento, de produtos e de serviços para a sociedade;

II. instituir o ambiente de inovação da Universidade de Brasília;

III. integrar as ações, processos e estruturas de inovação com as demais

atividades e entes da Universidade e de ecossistemas de inovação local, nacional e internacional;

IV. promover a cultura de inovação na comunidade universitária, propiciando a formação de cidadãos qualificados para atuar de forma transformadora na sociedade;

V. desenvolver a cultura e o sistema de empreendedorismo no escopo da Universidade de Brasília e de sua zona de abrangência, disponibilizando para a sociedade iniciativas que produzam inovação e desenvolvimento econômico e social;

VI. integrar as ações de inovação com as cadeias produtivas locais, regionais, nacionais e internacionais, de modo a promover de forma sustentável o desenvolvimento socioeconômico e a qualidade de vida;"

(destaques não constam no texto original)

Para que todas essas previsões do MLCT&I, que são obrigações legais agora assumidas pelas universidades públicas, pudessem acontecer de maneira mais ordenada, a Lei de Inovação também traz a obrigação de que toda ICT pública tenha um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT). Enfatiza-se que esta é uma obrigação legal, ou seja, toda ICT pública **deve** ter o seu respectivo NIT. No caso da UnB, o NIT é o CDT, por força do Ato da Reitoria nº. 0882/2007.

Dito isso, a Lei de Inovação, no parágrafo primeiro do Art. 16, estabelece quais são as obrigações mínimas que o NIT deve assumir dentro de sua ICT:

“Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública **deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica**, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º **São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica** a que se refere o caput, entre outras:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a **transferência de inovação gerada pela ICT**;

IX - **promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas**, em especial para as atividades previstas nos Art. 6º a 9º;

X - **negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia** oriunda da ICT.”

(destaques não constam no texto original)

Resta claro, por tudo exposto, que o CDT tem esse papel de orientar, promover e acompanhar o relacionado da UnB com as empresas o que inclui orientar, promover e acompanhar os docentes da UnB interessados em prover inovação por meio da interação com as empresas.

Sobre a participação de docentes da UnB em regime de dedicação exclusiva em empresas de inovação (*spin-offs* e *start-ups* acadêmicas)

Uma dúvida muito comum é sobre a possibilidade de docentes da UnB em regime de dedicação exclusiva participarem do quadro de sócios de empresas. Sobre o assunto, esclarecemos que sim, é autorizado por lei a participação de docentes em regime de dedicação exclusiva em empresas. E mais do que isso, não só é permitido, como o MLCT&I promove ações que visam estimular a criação de *spin-offs* acadêmicas, inclusive com a participação desses docentes.

Nesse aspecto, de acordo com a Lei n.º 8.112/1990, um servidor público pode ser sócio de empresa, mas com limitações. A lei permite a participação no capital social de empresas, desde que o servidor não exerça função de gerência ou administração. A Lei n.º 8.112/1990, em seu Art. 117, inciso X, prevê o seguinte:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

[...]

Parágrafo único. A vedação de que trata o **inciso X** do caput deste artigo **não se aplica** nos seguintes casos:

I - **participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas** ou entidades **em que a União detenha, direta ou indiretamente**, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - **gozo de licença para o trato de interesses particulares**, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.”

(destaques não constam no texto original)

Nota-se que o servidor público pode participar do capital social de uma empresa como acionista, cotista ou comanditário. Isso significa que ele pode ser sócio quotista (sem exercer a gestão direta) ou apenas um investidor. O servidor público não pode exercer função de gerência ou administração na empresa, pois isso configuraria uma atividade incompatível com o cargo público. Sendo assim, desde que o servidor público não exerça a gerência da empresa, ele pode ter uma empresa em seu nome.

Ainda assim, existem exceções na própria Lei n.º 8.112/1990. Veja que o próprio Art. 117, que traz a proibição, também traz, logo em seguida, a exceção. E tal exceção prevê que o servidor público poderá, não só ser sócio de uma empresa, como também e inclusive, participar de conselhos de administração e fiscal de uma empresa, desde que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

Essa exceção tem direta relação com as *spin-offs* acadêmicas da UnB, uma vez que a UnB pode ter participação do capital social de suas *spin-offs* acadêmicas, de forma direta e

também pelo fato de que, ao deter propriedade intelectual comercializada pelas suas *spin-offs*, indiretamente, a UnB detém o capital da empresa, hipótese prevista no inciso I, parágrafo único do Art.117 da Lei n.º 8.112/1990.

Sendo assim, quando estamos falando em *spin-offs* acadêmicas da UnB, não estamos falando de qualquer empresa. Estamos falando de empresas que foram concebidas para levar para a sociedade e comercializar propriedade intelectual de titularidade da UnB. Ou seja, a UnB detém, de forma indireta, participação no capital social de suas *spin-offs* uma vez que as *spin-offs* que possuem contrato de licenciamento de tecnologia da UnB repassam *royalties* à UnB.

Além disso, a UnB pode, inclusive, ter participação direta no capital social de empresas, conforme se verifica no Art. 5º da Lei de Inovação, Lei n.º 10.973/2004:

“Art. 5º **São a União** e os demais entes federativos e suas entidades **autorizados**, nos termos de regulamento, **a participar minoritariamente do capital social de empresas**, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo.”

Verifica-se, portanto, que, além de ser permitido ao servidor público, que ele seja sócio de uma empresa, quando essa empresa é uma *spin-off* acadêmica da UnB, existe a previsão legal de que ele possa fazer parte também de conselho de administração e fiscal dessa empresa.

Além disso, destaca-se a Portaria Normativa n.º 006/2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que em seu Art. 5º determina o seguinte:

“Art.5º **Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada:**

I - **a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;**

II - a participação em fundação, cooperativa ou associação;

III - **a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;**

IV - **a mera indicação de servidor como sócio administrador em contrato social;**

V - a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada;

VI - a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e

VII - as demais hipóteses indicadas no art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº. 8.112, de 1990.”

(destaques não constam no texto original)

Observa-se, portanto, que o próprio Ministério já se pronunciou no sentido de que não se deve presumir que o servidor público federal exerce a gerência ou administração de uma empresa pelo simples fato dele ser sócio dessa empresa, ou até mesmo por constar como sócio-administrador no contrato social.

É importante ressaltar que o fenômeno das *spin-offs* acadêmicas é essencial para promoção da inovação de um país. É por isso que as ICTs públicas são incessantemente cobradas, todos os anos, a estimularem a criação de *spin-offs* acadêmicas.

O MLCT&I não só autoriza a criação de *spin-offs* acadêmicas com a participação de

docentes, como também trouxe uma responsabilidade das ICTs públicas de promover e estimular que essas spin-offs sejam criadas por esses docentes.

Essa responsabilidade fica clara quanto analisamos a obrigação legal prevista no Art. 17 da Lei de inovação que prevê:

“Art. 17. A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.”

Ou seja, todos os anos, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) envia o Formict para ser respondido por todas as ICTs brasileiras, públicas e privadas, incluindo a UnB. O Formict é um importante formulário que reúne informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) do Brasil. Não fornecer as informações solicitadas por completo, podem implicar na inclusão na lista de ICTs não respondentes e que poderá gerar sanções à ICT. E uma das informações que toda ICT pública precisa repassar para o MCTI por meio do Formict é o número de *spin-offs* acadêmicas que foram criadas na ICTs, quais docentes fazem parte dessas *spin-offs*. Não só o MCTI/Formict como também o CNPq, o TCU e a CGU também realizam consultas anuais às ICTs públicas incluindo a UnB, solicitando informações sobre a aderência das ICTs ao MLCT&I. E não ter *spin-offs* acadêmicas é o mesmo do que não aderir ao MLCT&I. Isso significa que, se a UnB quiser permanecer nas primeiras colocações dos *rankings* de inovação no Brasil e no mundo, ela deve estimular a criação de *spin-offs* todos os anos.

Um exemplo prático disso é o [Relatório de Auditoria TC 014.856/2021-2 do Tribunal de Contas da União](#), publicado em 2020, onde o TCU aponta como a falta de adesão ao MLCT&I de ICTs que ainda não possuem *spin-offs* acadêmicas alertando para que as ICTs públicas passem a estimular a criação de spin-offs por seus discentes e docentes visto que trata-se de importantes iniciativas para os ecossistemas de inovação:

“Os respondentes descreveram em linhas gerais os ambientes promotores de inovação que estavam em operação no ano de 2021, e pela análise desse conteúdo **identificam-se importantes iniciativas** para os respectivos ecossistemas, não obstante as dificuldades relatadas. Foram ainda mencionados casos de sucesso, em que se citaram diversas startups e **spinoffs**, além de empreendimentos ainda em incubação, nas mais diversas áreas, incluindo biotecnologia, sistemas de gestão, fármacos e cosméticos, alimentos, automação e outras tecnologias, desenvolvimento de software, alimentos, energia limpa, produtos para controle ecológico de pragas e outros.”

Outro exemplo da responsabilidade das ICTs, incluindo a UnB, de promover e apoiar a criação das *spin-offs* é a avaliação quadrienal dos programas de pós-graduação pela CAPES. Nesse sentido, a ficha de avaliação para a área de Farmácia entre os anos 2017 e 2020, em seu item “2.3.2” traz o seguinte:

“2.3.2 - **Desenvolvimento** de incubadoras, “startups” e “**spinoffs**” a **partir do programa**, contando com a participação de discentes e podendo contar, ainda, com a participação de egressos e parceiros do setor produtivo.”

Ou seja, para que os programas de pós-graduação da UnB desta e de outras áreas recebam uma nota de excelência pela CAPES, um dos critérios é a criação de *spin-offs*, o que demonstra o quão importante é o tema para a UnB qualificar, cada vez mais, o seu ensino de pós-graduação.

Outro ponto importante a ser ressaltado, é que a Lei de Inovação autoriza a participação de docentes nas empresas:

“Art. 14-A. **O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva**, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, **poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação** em ICT ou **em empresa** e participar da execução de projeto

aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.”

(destaques não constam no texto original)

Assim, não é considerado quebra da dedicação exclusiva a participação de docente nas empresas para exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação e para participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na Lei de Inovação.

Ressalta-se que a Lei nº. 12.772/2012, Lei do magistério superior, também autoriza que os docentes em regime de dedicação exclusiva possam atuar junto às empresas.

“Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

[...]

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, **com as exceções previstas nesta Lei.**

Art. 21. No **regime de dedicação exclusiva, será admitida**, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a **percepção de:**

[...]

XII - **retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente**, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

[...]

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e **XII** do caput **não excederão**, computadas isoladamente ou em conjunto, **a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.**”

Sendo assim, o docente em dedicação exclusiva poderá participar e até receber retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, desde que não excedam oito horas semanais, ou 416 horas anuais.

Por fim, destaca-se que no dia 06 de junho de 2024, a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou, em Brasília (DF), o lançamento do [Guia de Entendimentos sobre Conflito de Interesses e outras interpretações na aplicação do MLCT&I](#) contendo orientações importantes sobre a participação de docentes em empresas. O evento, em parceria com a Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), foi transmitido ao vivo pelo YouTube (link do evento: <https://www.youtube.com/live/Me0w3OUfLbE>).

O guia tem como autoridades incentivadoras importantes membros da AGU e da CGU e é de autoria dos procuradores federais Deolinda Vieira Costa, José Olímpio Ribeiro Silveira, Leopoldo Gomes Muraro, Ludmila Meira Maia Dias, Rochele Vanzin Bigolin, Saulo Pinheiro de Queiroz e Tarcisio Bessa de Magalhães Filho. O Guia, em sua página sete, ensina o seguinte

sobre o tema:

“O pesquisador público, ainda que submetido a regime de dedicação exclusiva, pode constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

O pesquisador não pode ser sócio administrador da empresa, caso não goze da licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Não se caracteriza como exercício de gerência ou administração de sociedade privada as atividades de mérito técnico-científico exercidas pelo pesquisador sócio da pessoa jurídica constituída com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.”

(destaques não constam no texto original)

Pelo exposto, fica evidente que a participação de docentes da UnB em regime de dedicação exclusiva como sócio de empresa não incide em quebra de dedicação exclusiva.

Caso algum docente da UnB tenha interesse em saber mais sobre o assunto ou queria receber orientações ou atendimento individualizado, recomenda-se que procure o CDT utilizando o e-mail cdt@unb.br.

Brasília, 13 de janeiro de 2025.

GUILHERME MARTINS GELFUSO

Diretor do CDT

RENATA AQUINO DA SILVA

Decana de Pesquisa e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Martins Gelfuso, Diretor(a) do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico**, em 13/01/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Aquino da Silva, Decano(a) de Pesquisa e Inovação**, em 13/01/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12255770** e o código CRC **4FAAAE0C**.

Referência: Processo nº 23106.003257/2025-05

SEI nº 12255770